

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Guilherme Campos)

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será suspensa, por um prazo de cento e oitenta dias, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos que tenham sido objeto, alternativamente, de:

I- contrafação;

II-crime contra a marca, por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda, indicações geográficas e demais indicações conforme os artigos 189 a 194 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

III- sonegação de tributos;

IV-furto ou roubo.

§ 1º Em caso de reincidência nas infrações mencionadas neste artigo, a inscrição no CNPJ/MF será definitivamente cancelada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de dois (2) anos.

§ 3º A aplicação do disposto nesta Lei apenas ocorrerá após o trânsito em julgado das condenações pelos crimes listados nos incisos I a IV.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição é a definição de sanções mais efetivas a uma prática infelizmente cada vez mais difundida, que é a comercialização de mercadorias de origem duvidosa ou falsificadas, prejudicando marcas consolidadas, lesando direitos autorais, sonegando tributos e obrigando empresas legais a investirem em proteção contra roubo e furto de suas mercadorias.

Há dois principais prejudicados. Primeiro, o empresário que opera na legalidade e que perde mercado ao se defrontar com um custo relativamente maior simplesmente por cumprir a lei, tornando-se vítima da concorrência desleal. E no caso de furto ou roubo, o prejuízo do empresário que optou pela legalidade é ainda mais direto. Segundo, o consumidor que se vê enganado pela ilusão da aquisição das marcas de sua preferência.

Dada a magnitude do fenômeno, é justificada uma ação mais dura das autoridades no sentido de coibir tais práticas, seja pela ação direta do aparelho policial e fiscalizatório do Estado, seja por uma ação indireta envolvendo a criação de incentivos econômicos negativos aos estabelecimentos que buscam auferir lucros fáceis com esse tipo de mercadoria.

O presente projeto de lei atua justamente nessa segunda modalidade repressiva, a partir da imposição de uma penalidade de cancelamento temporário do CNPJ de empresas que venham a se enquadrar nas atividades especificamente definidas, relacionadas à pirataria: adquirir,

transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos considerados “piratas”.

Aproveito a oportunidade de destacar que a autoria original deste projeto foi realizada pelo Deputado Edgar Moury do PMDB/PE em 24/06/2008. Tive a oportunidade de ser o relator da matéria, aprovada ao final do ano de 2010 nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Ainda que votando pela aprovação da matéria, compartilhei da preocupação já esboçada pelo nosso ilustre deputado Miguel Corrêa em parecer apresentado a esta Comissão em junho de 2010 sobre o mesmo projeto de lei. O Deputado apontava a dificuldade de se operacionalizar conceitos como “produtos piratas”, “sem procedência” ou “falsificados”, os quais constavam expressamente do projeto de lei.

Com base nessa crítica, redesenhamos o projeto de lei de forma a dar maior concretude legislativa a estes conceitos. De fato, há diversas dimensões envolvendo a prática coloquialmente conhecida como “pirataria”. A primeira questão relevante, portanto, é definir o universo do que se entende como os chamados “produtos piratas”.

Sendo assim, definimos o escopo do que seria pirataria sobre quatro tipos de atividades ilícitas possíveis. Primeiro, a contrafação, entendida como a produção comercial de um artigo sem autorização da entidade que detém a sua propriedade intelectual. Nesse caso, incluem-se todos os produtos cuja produção infringe direitos de propriedade sobre ativos intangíveis como patentes, modelos de utilidade, desenho industrial, marca, direito autoral, software, dentre outros.

A pirataria em relação a produtos de marca, no entanto, pode ser efetuada não apenas na fase de produção, mas já na fase de comercialização. Sendo assim, incluímos como segundo tipo de atividades ilícitas dentro do conceito de pirataria os crimes contra a marca e indicações geográficas. Naturalmente, haverá alguma sobreposição do segundo tipo em relação ao primeiro, mas não sendo plenamente coincidentes, a previsão legal de dois tipos distintos não se torna redundante.

Terceiro, incluíram-se todos os produtos em que se verifica sonegação de tributos. Quarto, os produtos alvo de crime de furto ou roubo também são considerados “piratas” para efeitos dessa lei. É conhecido,

por exemplo, a elevada frequência de roubos de cargas nas estradas, o que nos parece a uma aplicação quase literal do conceito de “pirataria”.

Note-se que a sanção deste projeto de lei é direcionada às empresas formais, detentoras de CNPJ. A penalidade de suspensão temporária e, no limite, de cancelamento do CNPJ impõem custos significativos aos infratores. Apesar desse tipo de medida trazer prejuízos potenciais a empregados, fornecedores e credores envolvidos nos negócios da empresa, a ideia é gerar uma pressão por parte dos parceiros comerciais e demais envolvidos nos negócios da empresa para que tais práticas ilegais não sejam empreendidas. A rigor, além das penalidades diretas à empresa, a medida de suspensão de atividades gera também uma pressão do próprio mercado para que as empresas não se envolvam nessa prática, dado que o risco de suspensão se difunde pela sua cadeia produtiva.

De fato, este tipo de penalidade embute um incentivo negativo para o *enforcement* da lei bem mais amplo do que a aplicação de penas pecuniárias, confisco e apreensão de mercadorias, o que como bem apontado pelo Deputado Miguel Corrêa, já constituem penalidades previstas para aquelas condutas. Note-se que o efeito dissuasor da pena dependerá de um balanço de perdas e ganhos em efetuar a conduta. Os ganhos são dados pelo número de mercadorias piratas transacionadas enquanto os custos podem ser calculados pelo número de mercadorias piratas apreendidas multiplicado pela penalidade por mercadoria. Como o número de mercadorias apreendidas do total de produtos piratas é muito baixo, os desincentivos na margem para a prática da pirataria, com as sanções hoje existentes, são muito baixos no Brasil. Introduzindo um elevado custo fixo de uma vez só gerado pela suspensão e/ou cancelamento definitivo do CNPJ, a balança passa a pender para o lado do incentivo ao cumprimento da lei. Assim, confere-se um incentivo qualitativamente diferente para induzir o cumprimento da legislação.

Outra mudança importante na projeto foi que circunscrevemos a punição ao administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, evitando que sócios não cientes da prática sejam indevidamente punidos.

Por fim, a aplicação da lei se circunscreverá aos casos transitados em julgado, garantindo o esgotamento de todas as oportunidades de defesa aos acusados.

Acreditamos que a presente proposição aperfeiçoa o projeto de lei original do ilustre deputado Edgar Moury, representando avanço inequívoco na contenção de práticas nefastas ao bom andamento dos negócios na economia brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Guilherme Campos